

## Simplex +

**Medida # 57**

**Simplificação do Registo da receita Não Fiscal  
e catálogo de receita**

## Índice

<b>1. INTRODUÇÃO .....</b>	<b>2</b>
<b>2. O NOVO CIRCUITO DA RECEITA NÃO FISCAL.....</b>	<b>3</b>
2.1. A SITUAÇÃO ATUAL .....	3
2.2. A SITUAÇÃO FUTURA .....	5
<b>3. CATÁLOGO CENTRAL DE RECEITAS .....</b>	<b>7</b>
<b>4. CONCLUSÃO .....</b>	<b>8</b>

**Anexo 1 – Ficheiro contendo catálogo das receitas não fiscais**

## 1. Introdução

O objetivo do presente documento é apresentar uma proposta de metodologia de inventariação dos diferentes tipos de receita não fiscal, e das respetivas bases legais, entidades emitentes e distribuições contabilística e de tesouraria, consubstanciada num catálogo em formato eletrónico das receitas não fiscais, bem como na definição de novos circuitos a implementar, comparando com o atual.

Nesse sentido, este trabalho concretiza-se na produção de um modelo concetual que suporta o novo circuito das receitas não fiscais bem como de um catálogo para algumas entidades emitentes do Ministério das Finanças, posteriormente a contemplar as entidades de todos os Ministérios, o que implicará a simplificação de processos – desde logo através da eliminação da distinção entre serviços integrados e serviços e fundos autónomos.

Este documento estrutura-se do seguinte modo: na secção 2 procura-se caracterizar a situação atual e futura do circuito das receitas não fiscais; na secção 3 apresenta-se o catálogo das receitas não fiscais; na secção 4 está contida uma breve nota conclusiva.

## 2. O Novo Circuito da Receita Não Fiscal

O regime de gestão financeira das entidades públicas assenta atualmente na distinção entre serviços integrados (SI) e serviços e fundos autónomos (SFA), nos termos da lei de bases da contabilidade pública (LBCP)<sup>1</sup> e do regime da administração financeira do Estado (RAFE)<sup>2</sup>.

Nos trabalhos de desenvolvimento da nova Lei de Enquadramento orçamental (LEO)<sup>3</sup>, estabeleceu-se que, face à realidade atual do setor público, à criação da Entidade Contabilística Estado (ECE)<sup>4</sup>, ao desenvolvimento contabilístico e dos sistemas de informação, não se mostra apropriado manter o regime de autonomia administrativa, passando a regra geral a consistir na autonomia administrativa e financeira, interpretada à luz dos princípios da nova LEO, em que a autonomia se afere mais em relação às receitas das entidades do que relativamente à sua classificação como SI ou SFA para efeitos de autonomia financeira.

É atento ao exposto nos pontos precedentes que se desenvolvem os subpontos seguintes.

### 2.1. A Situação Atual

Os processos de cobrança e entrega de receita não fiscal atuais (com identificação dos balcões) são os que se expõem nos seguintes fluxogramas, sendo evidenciadas as vertentes contabilística e de tesouraria:

---

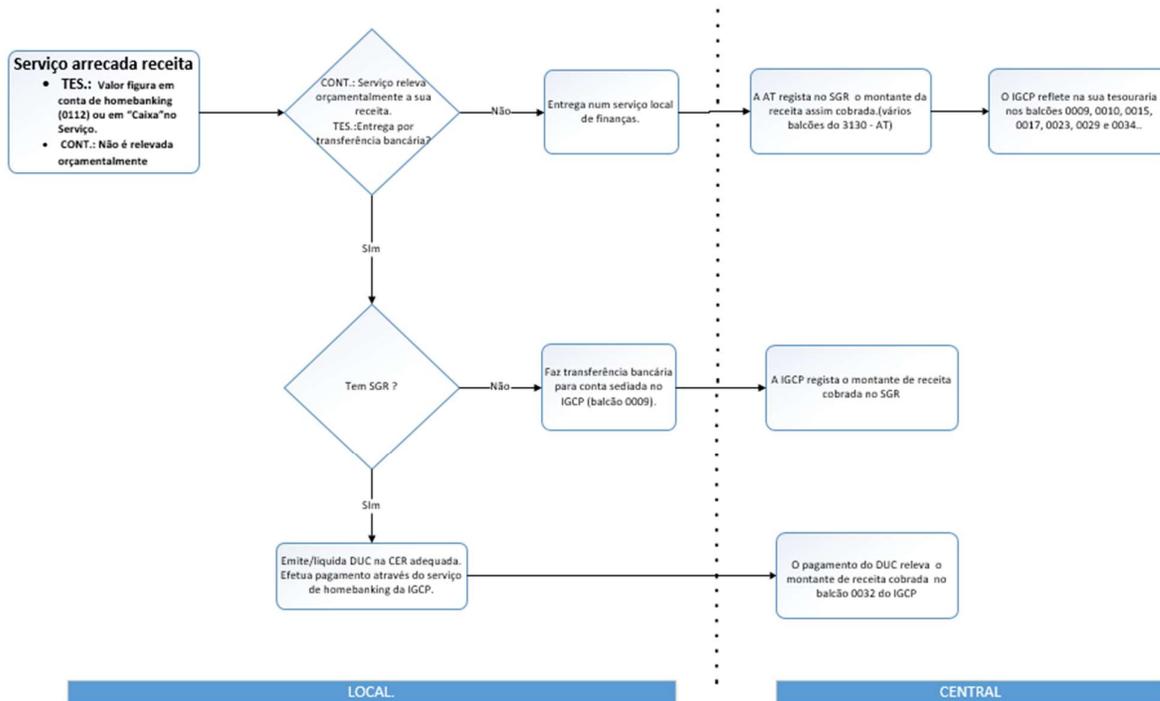
<sup>1</sup> Lei n.º 8/90, de 20 de fevereiro.

<sup>2</sup> Decreto-Lei n.º 155/92, de 28 de julho, com as suas alterações posteriores.

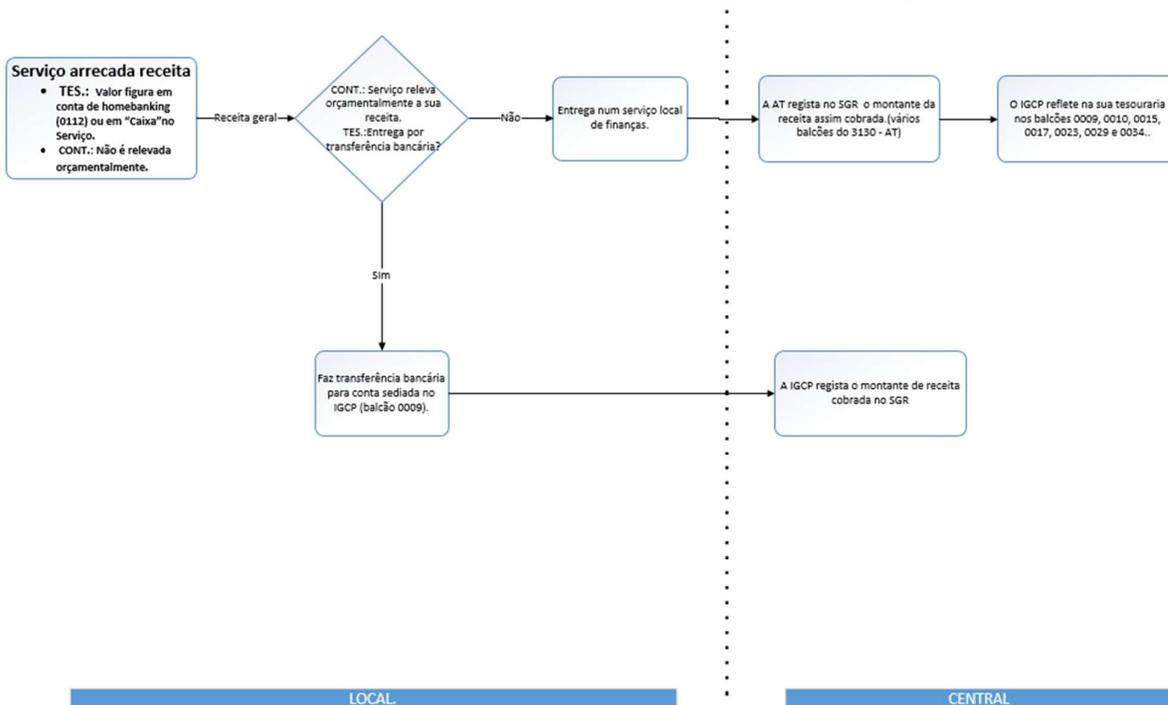
<sup>3</sup> Lei n.º 151/2015, de 11 de setembro, com as suas alterações posteriores.

<sup>4</sup> Artigo 3.º da Lei n.º 151/2015, de 11 de setembro.

**Cobrança e entrega de receita com identificação dos balcões (processo em vigor)**  
**SERVIÇO INTEGRADO**



**Cobrança e entrega de receita com identificação dos balcões (processo em vigor)**  
**SERVIÇO E FUNDO AUTÓNOMO**



Os fluxogramas evidenciados expõem um conjunto de limitações atuais observadas no âmbito da gestão da receita do Estado, sobretudo da receita não fiscal:

- **Desconhecimento central de toda a receita emitida** e das datas prováveis de recebimento, que viabilize conhecer a receita gerada e as fases em que a mesma se encontra, assim como as datas esperadas de recebimento;
- **Falta de conhecimento central imediato da entidade que administra a receita:**
  - **No caso das entregas feitas através das tesourarias existentes nos serviços locais de finanças**, a entidade administradora de receita que figura nos sistemas é a Autoridade Tributária e Aduaneira (AT), o que significa uma perda de informação relevante para a gestão da tesouraria;
  - **Quando as entradas na tesouraria são feitas através das transferências para as contas da Agência de Gestão da Tesouraria e da Dívida Pública, EPE – IGCP**, associadas às classificações económicas de receita orçamental, perde-se, igualmente, informação que é crítica para o processo de gestão das receitas orçamentais;

## 2.2. Situação Futura e Finalidades

Com efeito, por forma a solucionar os constrangimentos identificados, pretende-se:

- Que toda a entrada de fundos na Administração Central (AC) esteja suportada por um procedimento integrado – administrativo e informático – que garanta princípios de qualidade da informação, de clareza, tempestividade, fiabilidade e consistência;
- Que o Ministério das Finanças detenha, assim, um conhecimento que lhe permita fazer adequadas projeções de curto e médio prazo de entradas de fundos;
- Que toda a receita se encontre devidamente reconhecida contabilisticamente e de forma célere em cada uma das suas fases – quer na fase de emissão, quer na de cobrança, no momento em que esses factos ocorram;
- Que exista uma integração entre a informação na tesouraria do Estado e na contabilidade das entidades que orçamentam e relatam;
- Que as entidades beneficiárias de receitas cobradas por outras entidades tenham conhecimento dessa receita, através do registo contabilístico, logo no momento da emissão.

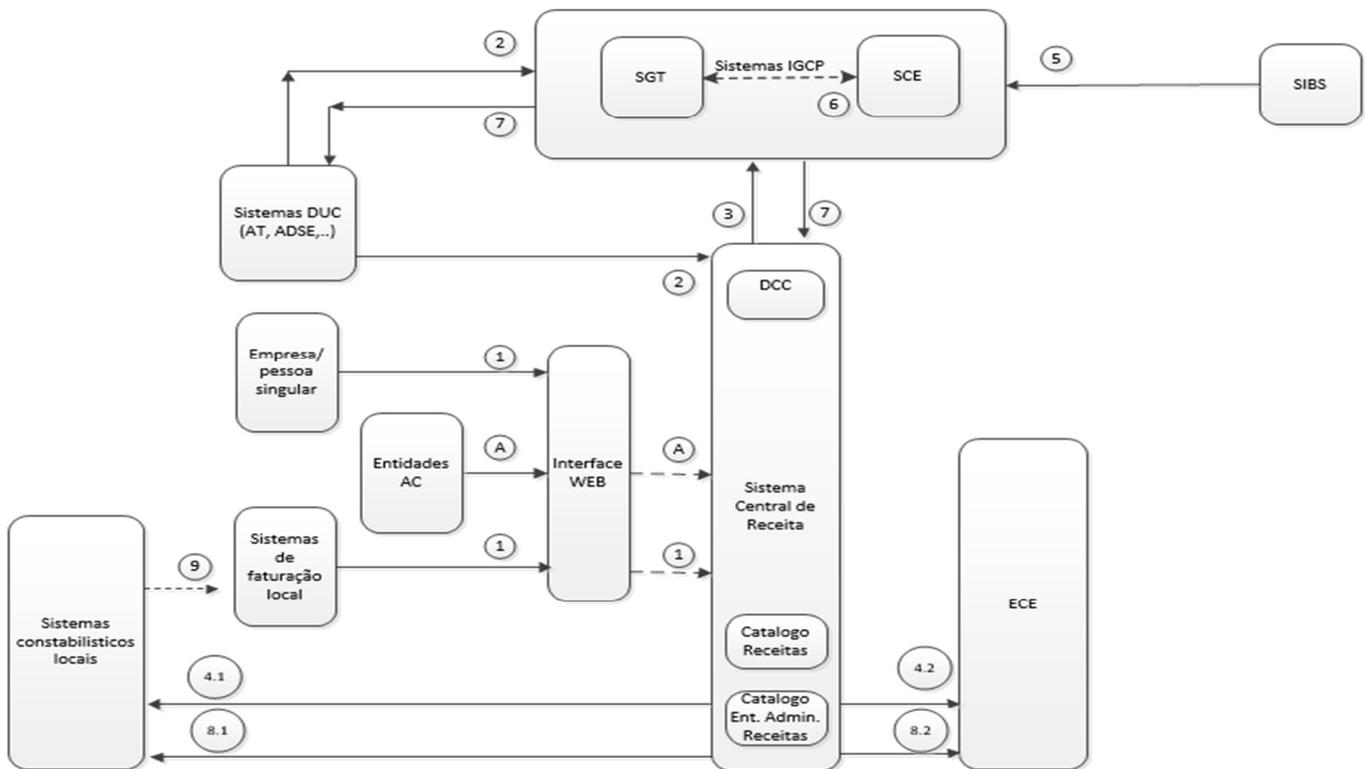
Com a concretização desta iniciativa, poderá resultar um conjunto de vantagens, das quais se destacam as seguintes, sendo identificados os princípios que as mesmas privilegiam:

- Garantir que o recurso ao financiamento através de receitas gerais só ocorre quando é necessário – **sustentabilidade**;
- Adequar a assunção de compromissos à capacidade de financiamento do Estado – **sustentabilidade**;

- Disponibilizar informação fiável e tempestiva sobre quem e quando emite e quanto se cobra de receita do Estado, que é relevante para a gestão de tesouraria – **transparência**.
- Concorrer para o correto conhecimento das disponibilidades financeiras existentes para liquidar as obrigações à medida que as mesmas se vão vencendo, permitindo um planeamento operacional de tesouraria – **eficiência operacional**.

Assim, a arquitetura genérica para os sistemas, com referência às necessidades tecnológicas e ligações com outros subsistemas, cuja solução se preconizada é a que se apresenta, sendo relevante sobretudo o caráter automático do processo e a integração das perspetivas da contabilidade e da Tesouraria, conforme se consubstancia no projeto de implementação de um novo Documento Contabilístico de Cobrança (DCC):

### Circuito de emissão e cobrança de receita por Entidades da AC



**Legenda:**

1 - Ao emitir a fatura, o sistema de faturação da Entidade da AC deverá comunicar com o Sistema Central de Receita para obter o nº de identificação do DCC, bem como a identificação do tipo de receita (caso não tenha copia local do catálogo) e registar o DCC (emissão) na plataforma.

Uma empresa ou pessoa singular que pretenda efetuar uma autoliquidação acede ao Sistema Central de Receita, emitindo o DCC para pagamento.

2- O sistema DUC já existente acede ao Sistema Central de Receita para obter o tipo de receita (caso não tenha copia local do catálogo) e envia o registo do DCC/DUC para o Sistema Central de Receita e para o SCE do IGCP.

3- O Sistema Central de Receita comunica o DCC a pagamento ao SCE no IGCP.

4.1- O Sistema Central Receita envia/disponibiliza o registo do DCC para o(s) sistema(s) contabilístico(s) local(is) da(s) Entidade(s).

4.2.- O Sistema Central Receita envia/disponibiliza o registo do DCC para a ECE.

5- O devedor paga o DCC para a CUT.

6- Comunicação interna entre os sistemas do IGCP.

7- O IGCP informa o SCR sobre o pagamento do DCC.

8.1- O SCR envia/disponibiliza a cobrança do DCC para o(s) sistema(s) contabilístico(s) local(is) da(s) Entidade(s).

8.2- O SCR envia/disponibiliza a cobrança do DCC para a ECE.

9- O sistema de contabilidade local pode estar integrado com o sistema de faturação.

A- A Entidade propõe novo tipo de receita no Catalogo Central e DGO aprova.

### 3. Catálogo Central de Receitas

O catálogo de receitas, será um repositório centralizado de todos os tipos as receitas passíveis de serem cobradas por entidades da AC, cujo conteúdo assenta nos seguintes princípios:

1. O catálogo assenta no modelo de regime financeiro para as entidades públicas preconizado pela nova LEO, o qual assenta essencialmente no conceito de entidades;
2. Todas as entidades têm de ter um número de identificação fiscal (NIF), incluindo a Entidade Contabilística Estado;
3. Cada receita, será associada a uma entidade gestora devidamente identificada e a entidade(s) beneficiária(s)
4. Cada receita terá associado um único código de receita, de formato alfanumérico, sendo composto de cinco dígitos, com os primeiro quatro dígitos representados por quatro algarismos e um último dígito representado por uma letra;

5. Cada receita será também associada a uma determinada tipologia. A saber:
  - a. Receita geral (inclui as Dotações do Orçamento do Estado)
  - b. Receita não mercantil consignada (ou receita geral consignada);
  - c. Receita mercantil (ou receita própria);
  - d. Receita mista (quando a distribuição da receita implique a atribuição duma parte a receita geral do Estado e da restante a receita própria duma ou mais entidades);
  - e. Transferências comunitárias.
  - f. Endividamento, sempre que a entidade gestora detenha competências legais para o efeito.
6. A entidade gestora é aquela que tem a competência para garantir a liquidação e boa cobrança da receita;
7. A classificação económica obedece ao classificador atualmente em vigor<sup>5</sup>. No entanto, deve referir-se que o citado catálogo será atualizado em termos de classificação económica das receitas públicas aquando da publicação do novo classificador económico;
8. A informação relativa à componente da base legal, deve reportar-se a diplomas que procedem à criação ou atribuição das receitas evitando referências genéricas, tais como leis orgânicas das entidades ou a Lei do Enquadramento Orçamental.

As entidades só poderão emitir receita sobre os códigos de receitas já carregados no Catálogo Central de Receitas e que estejam vigentes.

No **Anexo 1** consta uma primeira versão inicial e provisória do catálogo de receitas a completar, tendo em conta a elevada dimensão de dados disponíveis relativos a tipos de receita, seus fundamentos e percentagens de afetação.

#### 4. Conclusão

A otimização da gestão da receita, através da melhoria dos processos de tratamento, de mensuração contabilística e de controlo da tesouraria, é um elemento fundamental para uma boa gestão das finanças públicas.

Consequentemente, o modo como o Estado se organiza no contexto da emissão e cobrança das suas receitas não fiscais é um fator de primordial importância para uma

---

<sup>5</sup> Decreto-Lei n.º 26/2002, de 14 de fevereiro, com as alterações posteriores.

administração pública transparente e responsável pela gestão dos recursos financeiros públicos.

Todas estas receitas serão objeto de integração contabilística aquando da liquidação e a sua cobrança será canalizada para a Conta Única no Tesouro, nos termos do projeto Conta Única no Tesouro Expandida. O objetivo é a cobrança ser registada de imediato na ECE (como receita ou operações de tesouraria) e existirem mecanismos de categorização da receita, tendo em vista a sua libertação, com ou sem condições, para os beneficiários efetivos.

Com efeito, o processo de simplificação do registo daquele tipo de receita, consubstanciado num catálogo que conterà toda a tipologia de receita não fiscal suscetível de registo contabilístico, bem como num novo circuito a aplicar ao respetivo tratamento, contribuirá para uma boa gestão da tesouraria das finanças públicas.

O referido catálogo constituirá um instrumento crítico no âmbito do citado registo contabilístico.